



Congresso Nacional

MPV 765

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 765, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Altere-se o art. 5º da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 15º

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta pelos recursos advindos do aumento de arrecadação observado como efeito exclusivo do aumento de eficiência, produtividade e da implementação dos indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurável conforme critérios definidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, e;
II – em nenhuma hipótese poderão ser consideradas como base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho as receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada observa o princípio da impessoalidade, inscrito no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, como veremos a seguir.

O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, instituído pela Medida Provisória nº 765, de 2016, tem, nos termos do seu art. 15º, caput:

CD/17289.49927-94



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 765, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

“incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.”

O parágrafo 2º deste artigo dispõe que o bônus a ser pago aos beneficiários do programa será “mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.”

Entendemos que critérios outros, que não aqueles vinculados à assiduidade, à eficiência, à rápida prestação dos serviços e análise e deliberação sobre documentação inerente à atividade dos auditores-fiscais do trabalho, são os que melhor atendem aos fins do programa.

Esses critérios, a serem definidos pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, não poderão vincular o bônus do auditor ao maior volume de multas aplicadas e efetivamente pagas. Em muitos casos, para se apurar um valor mais alto, poderá o auditor aplicar multas mais vultosas, além de interpretar de forma abusiva a ação do contribuinte, aplicando-lhe o agravamento das mesmas. Neste caso, o resultado da sua ação ou da sua interpretação será a ampliação dos valores a serem pagos a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, o que fere o princípio da imparcialidade.

Por outro lado, ao vincular a destinação de uma receita de impostos, e encargos a ele relativos, a um fim específico (realização de atividades da administração tributária), estará o legislador afrontando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz expressamente vedação à esta vinculação.

Assinatura:

CD/17289.49927-94